



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 2020**

Apresentação: 11/12/2024 14:19:31.037 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 4454/2020

**SBT-A n.1**

Dispõe sobre o documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho.

Art. 2º Fica criado o documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho, válido em todo o território nacional.

§1º As normas para a expedição e o modelo do documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho serão definidas pela Federação Nacional dos Técnicos de Segurança do Trabalho, respeitadas as disposições da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

§2º O documento de identidade profissional será emitido pela Federação Nacional dos Técnicos de Segurança do Trabalho ou através de Sindicato de Técnicos de Segurança do Trabalho a ela filiado, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 3º O profissional que cumprir as determinações do art. 2º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, para fins de expedição do documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho, deverá apresentar os documentos oficiais e originais para comprovar as seguintes informações, que nele constarão:

I – nome completo;

II – filiação;

III – nacionalidade;

IV – naturalidade;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 11/12/2024 14:19:31.037 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 4454/2020

**SBT-A n.1**

V – data de nascimento;

VI – estado civil;

VII – número do Cadastro de Pessoa Física, respeitado o disposto no art. 1º, §1º, IX e XIII, da Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023;

VIII – número do registro profissional no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§1º Também constará no documento de identidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho o tipo sanguíneo, a fotografia e a assinatura do profissional identificado, assim como a assinatura do presidente da entidade expedidora.

§2º A Federação Nacional dos Técnicos de Segurança do Trabalho fornecerá carteira de identidade profissional também ao Técnico de Segurança do Trabalho não sindicalizado, desde que habilitado e registrado perante o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 4º Perderá a validade o documento de identidade profissional quando ocorrer suspensão ou cancelamento do registro profissional no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego ou por decisão judicial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249192810000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos



\* C D 2 4 9 1 9 2 8 1 0 0 0 0 \*